JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.289.03-52

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMT. Serviços gerais de limpeza e conservação, com mão-de-obra, fornecimento de materiais e de equipamentos. Convite APROVADO. Contrato ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar o Convite 008/2003–SMT, bem como acolher o Contrato 691/2003-GAB.SMT, com recomendação à Origem para que, em casos futuros, encaminhe tempestivamente os documentos referentes aos ajustes lavrados, em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 01/2002.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 691/2003-SMT.GAB, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, a serem realizados nas unidades que compõem o Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, com aplicação de mão-de-obra e fornecimento de materiais e equipamentos, no valor de R$ 60.000,00, oriundo do Convite 008/2003 – SMT.

Os Órgãos Técnicos consideraram o Convite 008/2003 irregular, alegando que a Origem não havia selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração, infringindo, desta forma, o artigo 3º da Lei 8.666/93, e concluíram por irregular o Contrato 691/2003, originário de referida licitação, com recomendação para que a Origem atenda à Instrução 01/02, artigo 2º, parágrafo 1º.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em parecer exarado sob fls. 152/155 e 156, com base na documentação constante dos autos, ponderou que 03 (três) empresas participaram do Convite sob exame, sendo que 02 (duas) foram desclassificadas: A Tonanni Construções e Serviços, por não ter cumprido duas exigências previstas no edital, e a O. O. Lima, por ter apresentado preço inexeqüível, posto que a Origem considerou o valor de R$ 20.800,00 como o total para o trimestre.

Analisando, todavia, o fato de que referida empresa havia apresentado na estimativa de fl. 27, valor superior ao da sua proposta, a Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte entendeu que o valor ofertado de R$ 20.800,00 só poderia ser mensal e não para o trimestre, como foi considerado, o que de qualquer forma a teria desclassificado, pois a vencedora ofertou preço inferior.

Assim sendo, embora tenham ocorrido equívocos por parte da licitante e da Origem, a Assessoria Jurídica concluiu que, por não ter acarretado prejuízo ao Erário o procedimento licitatório, bem como o contrato encontravam-se em condições de serem acolhidos, com proposta de recomendação para que em casos futuros seja atendido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Instrução 01/02.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica concluindo por regulares o convite e o contrato, com sugestão de recomendação à Origem pela remessa extemporânea das informações, em desacordo com o artigo 2º, § 1º, da Instrução 01/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, concordando com o posicionamento da Assessoria Jurídica, opinou, igualmente, pela regularidade da licitação e acolhimento do contrato, propondo relevação da impropriedade apontada.

O Secretário Geral acompanhando os pronunciamentos da AJCE, SFC e PFM, opinou pelo acolhimento do Convite 008/2003 e do Contrato 691/2003-GAB.SMT, com recomendação para que a Origem cumpra o que dispõe a Instrução 01/02.

É o relatório.

VOTO

Na presente licitação, de acordo com a ata de prosseguimento de fl. 115, participaram do certame 3 (três) empresas, as quais apresentaram suas propostas (fls. 93/97).

O valor estimado pelo edital para o total dos serviços perfazia o montante de R$ 67.023,40 (sessenta e sete mil vinte e três reais e quarenta centavos), conforme previsto na cláusula 4.1. O valor adjudicado foi de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme exposto no relatório deste voto, duas empresas foram desclassificadas (O. O. Lima Ltda. e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.), a primeira delas por ter apresentado valor inexeqüível e a outra por descumprir exigências editalícias.

Diante dessa desclassificação, não nos parece correta a interpretação dada pela Auditoria desta Corte ao apontar a irregularidade na licitação, por entender ter a Origem descumprido o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. Senão vejamos.

O edital da presente licitação foi claro em prever na cláusula VI, item 6.1.6, que o valor apresentado pelos licitantes deveria ser o preço total para a execução dos serviços *('preço total, expresso em reais, para a execução dos serviços que constituem o objeto desta licitação. O valor deve vir expresso em algarismos e por extenso. Em caso de divergência entre o preço em algarismos e o por extenso, prevalecerá o por extenso'*).

Nesse sentido, encontra-se correta a desclassificação da empresa O. O. Lima Ltda., que, por equívoco ou não, apresentou o valor de R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), colocando expressamente em sua proposta que esse valor era o preço total para a prestação dos serviços.

Ademais, importante ressaltar que, mesmo se a proposta estivesse válida, a mesma não seria de valor menor que o da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, que fora de R$ 20.215,35 (vinte mil duzentos quinze reais e trinta e cinco centavos) por mês, ou seja, R$ 60.646,05 (sessenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) para todo o período e que, posteriormente, aceitou a contraproposta da comissão adjudicando por R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Ou seja, caso a proposta fosse considerada como válida, o valor total seria de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), superior, portanto, à proposta da empresa vencedora (R$ 60.646,05 – sessenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Muito bem ressaltou a Secretaria Geral desta Corte de Contas quando ponderou que: *'os atos praticados pela Origem foram compatíveis com os princípios do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, até porque a aceitação do valor proposto pela licitante O. O. Lima, em desacordo com o item 6.1.6 do edital,*

poderia implicar na concessão de tratamento desigual às licitantes, privilegiando-a em relação às demais concorrentes.' (destaque nosso)

Corroborando o acima exposto, vale destacar que a ausência de recurso contra a decisão que desclassificou a proposta demonstra que a empresa com ela se conformou.

No tocante à desclassificação da outra empresa, restou demonstrado nos autos que a mesma não atendeu às exigências constantes do edital.

Portanto, pode-se inferir, pelos elementos constantes dos autos, que não houve infringência ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, tendo a Origem adjudicado o objeto à empresa que atendeu às regras do edital, estando o preço de acordo com a pesquisa de mercado e abaixo do valor exposto no referido edital – cláusula 4.1.

Na esteira das manifestações da AJCE, PFM e SG, aprovo o Convite 008/2003 – SMT, bem como acolho o Contrato 691/2003-GAB.SMT, com recomendação à Origem para que, em casos futuros, encaminhe tempestivamente os documentos referentes aos ajustes lavrados, em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 01/2002.

TRANSITADO EM JULGADO EM 17/11/2005